



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0008/2013 - CRF  
**PAT Nº** 0837/2012-1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** SOUZA CRUZ S/A.  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO- SET  
**ADVOGADO** FÁBIO DE OLIVEIRA MANGELLI  
**RELATOR** JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**RELATÓRIO**

Depreende-se do auto de infração nº 00837/1ª URT que a empresa SOUZA CRUZ S/A., inscrição estadual nº 20.003.548-7, foi autuada pois “deixou de recolher o ICMS antecipado lançado segundo o art. 945 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97”, com infringência ao disposto no art. 150, III, c/c art. 130-A, art. 131 e art. 945, I, e, do mesmo Regulamento do ICMS e com penalidade prevista no art. 340, I, c/c art. 133, todos do mesmo diploma legal.

As infringências resultam em ICMS no valor de R\$ 5.374,99 e multa no mesmo valor, perfazendo um total de R\$ 10.749,98, além dos acréscimos legais cabíveis.

Lastreando a ação fiscal consta, entre outros documentos: Auto de Infração nº 00837/2012, fl. 02; Ordem de Serviço nº 7726, 1ª URT, datada de 22 de julho de 2012, fl. 03; Termo de Intimação Fiscal, datado de 23/07/12 (**enviada via Domicílio Tributário Eletrônico**), fl. 04; diversos documentos fiscais de identificação do contribuinte, extraídos dos bancos de dados da SET, fls 06 e ss; Demonstrativo da Ocorrência 01, fl. 09 e 10; relatório circunstanciado de fiscalização, fls. 11 e ss; Anexo, fls. 12 a 42, contendo expediente endereçado pelo contribuinte a SET dando conta de que “as notas fiscais objeto do Termo de Intimação Fiscal supra citado, acobertaram a transferência de bens destinados a uso e consumo e ao ativo imobilizado”, não havendo incidência de ICMS devido a ausência de configuração do

respectivo fato gerador, pois não há transferência de titularidade do bem ou relação comercial Anexa ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal corroborando seu posicionamento; mandando de segurança que versa sobre o assunto; procurações e subestabelecimentos; Termo de Informação dando conta que o contribuinte não é reincidente, fl. 46.

**IMPUGNAÇÃO**, fls. 49 e ss., Nesta, o contribuinte reitera seu posicionamento em que considera que “a autuação é contrária a doutrina e a jurisprudência que hoje esta absolutamente pacificada quanto à não incidência do ICMS nas operações e transferências de bens do ativo fixo e **de material de uso e consumo entre estabelecimentos da mesma empresa**”. (grifo no original).

Acresce doutrina do Professor Roque Antônio Carrazza; decisões do STJ sobre a o tema; reproduz a Súmula 166 (“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”) e decisão do mesmo sentido do TJ/RN. Afirma entender que bens de ativo fixo e material de consumo transferidos entre estabelecimentos de uma mesma empresa serem tratados como mercadorias e assim tributados contraria o art. 110 do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, antes do pedido de improcedência do auto de infração, clama pelo princípio constitucional da eficiência na administração pública e entende que, como no caso em estudo, a jurisprudência é pacífica há mais de trinta anos, dever-se-ia evitar o ajuizamento de ações desnecessárias e prejuízos ao fisco, como sua condenação em honorários de sucumbência.

Nas páginas 59 e ss, temos anexados procuração, atos constitutivos, subestabelecimentos e outros documentos, além de reproduções das notas fiscais eletrônicas referentes aos autos.

A partir das fls. 79, temos a impressão das notas fiscais objetos do auto de infração:

Número	Natureza	produto
271	Transf de mat p/ uso consumo	Sacolas com cracha
1366	Transf de mat p/ uso consumo	Kit para premiação

8055	Transf de mat p/ uso consumo	Tubo de alumínio e outros
48	Transf de mat p/ uso consumo	Pneus novos
45	Transf de mat p/ uso consumo	Pneus recapados
4316	Transf de mat p/ uso consumo	Passa-troco, display
518	Transf de mat p/ uso consumo	Barraca, jogo de lonas, balcão
5950	Transf de mat p/ uso consumo	Convite
167	Transf de mat p/ uso consumo	Pneus novos
684	Transf de mat p/ uso consumo	Pneus
182	Transf de mat p/ uso consumo	Pneus novos
269	Transf de mat p/ uso consumo	Pneus novos
57950	Transf de mat p/ uso consumo	Amortecedor
16443	Transf de mat p/ uso consumo	Pneus novos
206.414	Transf de mat p/ uso consumo	Tendas, perfis
330.185	Transf de bem do ativo imobilizado	Divisor mesa
151.017	Transf de mat. p/ uso e consumo	Sacolas
134.378	Transf de mat p/ uso consumo	Revistas
564.378	Transf de mat p/ uso consumo	Câmeras, etc.
134.411	Transf de mat p/ uso consumo	Basket
000121	Transf de mat p/ uso consumo	Kit bolsa revendedores

Fls. 139, o auditor pronuncia-se sobre a impugnação, fazendo inicialmente, como de praxe, um resumo da infração e da impugnação, para, em seguida, transcrever o art. 945, I, i, do Regulamento do ICMS que determina o recolhimento por antecipação, por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal, em operações internas ou interestaduais, de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo, conforme art. 82 do mesmo código, que trata

da base de cálculo.

Sublinha que no Regulamento do PAT, consta que não se inclui na esfera administrativa o exame da legalidade e da constitucionalidade de disposição de lei ou ato normativo infralegais, exceto em se tratando de matéria já reconhecida por decisões reiteradas do STJ ou definitiva do STF, e, ao final, diz estar convencido da procedência do auto de infração.

O julgador monocrático, as fls 144 e ss, elucida que “razão não assiste ao ilustre patrono da ora impugnante, bem como a jurisprudência e adoutrina por ele colacionada não se afeiçoam com o caso vertente, porquanto não tratar-se de eventual imposto incidente no momento da saída dos produtos do estabelecimento de origem, e sim do imposto cujo fato gerador não é, repita-se, a saída das mercadorias, e sim, a entrada no estabelecimento do destinatário”.

Traz a legislação do ICMS, em particular o art. 1º, inciso IV, da lei 6.968/96, que dispõe sobre o ICMS no Estado, tratando do local da incidência do imposto; o art. 9º, XIII, o art. 10, IX, que trata da base de cálculo; o art. 155 da Carta Magna, que trata da competência dos Estados na instituição de tributos; o art. 26, §1º da retrocitada Lei que estatui ser cada estabelecimento do mesmo titular autônomo. Julga, assim, procedente o auto de infração.

As. Fls 159 e ss, temos a juntada do Recurso Voluntário. Inicia afirmando que “demonstrou que em tais operações não há incidência de ICMS, porque tal imposto possui caráter eminentemente econômico, de forma que aceitar a sua incidência na **mera circulação física de bens de propriedade do mesmo titular** distorceria a essência dos dispositivos legais que definem e regulam a incidência de tal tributo” (Grifo meu), e acrescenta que “a operação objeto da presente autuação se referia a mera transferência de material de uso e consumo entre estabelecimentos da própria empresa autuada, de modo que não houve a circulação econômica de mercadoria, capaz de configurar o fato gerador do ICMS”. Repercute o pensamento de tributaristas como Roque Carrazza, a Súmula 166 do STJ (“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”) e decisão do STF e do TJ/RN alicerçando sua defesa. Por fim, pede a improcedência do auto.

O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no e. CRF (fl.172).

- É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 27 de maio de 2014,

**João Flávio dos Santos Medeiros**  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0008/2013 - CRF  
**PAT Nº** 0837/2012-1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** SOUZA CRUZ S/A.  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO- SET  
**ADVOGADO** FÁBIO DE OLIVEIRA MANGELLI  
**RELATOR** JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**VOTO**

Depreende-se do auto de infração nº 00837/1ª URT que a empresa SOUZA CRUZ S/A., inscrição estadual nº 20.003.548-7, foi autuada pois “deixou de recolher o ICMS antecipado lançado segundo o art. 945 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97”, com infringência ao disposto no art. 150, III, c/c art. 130-A, art. 131 e art. 945, I, e, do mesmo Regulamento do ICMS e com penalidade prevista no art. 340, I, c/c art. 133, todos do mesmo diploma legal.

As infringências resultam em ICMS no valor de R\$ 5.374,99 e multa no mesmo valor, perfazendo um total de R\$ 10.749,98, além dos acréscimos legais cabíveis.

Recurso voluntário tempestivo interposto do qual reconheço, tudo na conformidade dos arts. 115 a 119, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário-RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

A partir das fls. 79, temos a impressão das notas fiscais objetos do auto de infração. Abaixo a relação das notas e a natureza da operação.

Número	Dt emissão	Natureza	produto
271	29/08/2008	Transf de mat p/ uso cons	Sacolas com cracha
1366	19.07.2008	Transf de mat p/ uso cons	Kit para premiação
8055	28.08.2008	Transf de mat p/ uso cons	Tubo de alumínio e outros

48	22.08.2008	Transf de mat p/ uso cons	Pneus novos
45	13.08.2008	Transf de mat p/ uso cons	Pneus recapados
4316	08.02.2009	Transf de mat p/ uso cons	Passa-troco, display
518	27.02.2009	Transf de mat p/ uso cons	Barraca, jogo de lonas, balcão
5950	28.08.2009	Transf de mat p/ uso cons	Convite
167	17.06.2009	Transf de mat p/ uso cons	Pneus novos
684	31.08.2009	Transf de mat p/ uso cons	Pneus
182	03.08.2009	Transf de mat p/ uso cons	Pneus novos
269	17.12.2009	Transf de mat p/ uso cons	Pneus novos
57950	23.02.2010	Transf de mat p/ uso cons	Amortecedor
16443	11.02.2010	Transf de mat p/ uso cons	Pneus novos
206.414	20.10.2010	Transf de mat p/ uso cons	Tendas, perfis
330.185	28.12.2009	Transf de bem do ativo imobilizado	Divisor mesa
151.017	01.11.2011	Transf de mat p/ uso cons	Sacolas
134.378	16.12.2011	Transf de mat p/ uso cons	Revistas
564.378	30.12.2011	Transf de mat p/ uso cons	Câmeras, etc.
134.411	16.12.2011	Transf de mat p/ uso cons	Basket
000121	17.09.2008	Transf de mat p/ uso cons	Kit bolsa revendedores

O tributo em tela tem suas regras basilares traçadas nacionalmente pelo art. 155 da Constituição Federal de 1988, que entre outras coisas, estabelece no inciso II a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituí-lo. No inciso I do § 2º princípio da não-cumulatividade e no inciso XII do mesmo parágrafo, definir os seus contribuintes, dispor sobre o regime de compensação, fixar para efeito de cobrança o local da operação etc.

*Verbis:*

**Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

...

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do

estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A não cumulatividade tem o objetivo de reduzir o impacto econômico do imposto, permitindo ao contribuinte se creditar do imposto relativo à operação anterior, por outras palavras, a Norma maior cria um sistema de crédito e débito no ICMS, onde o contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária tem o direito subjetivo de aproveitar o imposto (crédito) que incidiu na aquisição da mercadoria com o devido nas operações de venda ou serviços tributáveis do ICMS (débito).

Não se pode esquecer que da produção do bem até a sua chegada ao consumidor certamente existirão várias circulações jurídicas sobre as mercadorias, provocando, por conseguinte, diversas incidências tributárias sobre as pessoas envolvidas nesta cadeia de transmissão, que caso não pudessem se creditar do imposto pago na operação anterior, provocaria um enorme gravame econômico deste .

A Lei Estadual nº 6.969/96 instituiu o ICMS no Estado do Rio Grande do Norte e dispõe, nas pegadas da LC nº 87/96, no seu art. 1º, § 2º, IV, que incide o imposto mesmo quando a operação se realizar entre estabelecimentos do mesmo titular. *Ipsis literis*:

**Art. 1º** *omissis*

(...)

§2º É irrelevante, para a caracterização da incidência:

(...)

IV - o fato de a operação realizar-se entre estabelecimentos do mesmo titular.

A modalidade de cobrança do ICMS antecipado é disciplinada pelo art. 945 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97 que prevê os casos em que o tributo é recolhido antecipadamente:

**Art. 945.** Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada: (NR dada pelo Decreto 21.934, de 07/10/2010)

- por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais: (caput do inciso alterado pelo Dec. 14.796/00, de 28/02/00)

(...)

i) nas entradas de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82, deste Regulamento; (NR dada pelo Decreto 21.934, de 07/10/2010);



...

Antes do exame do art.82, vemos que a alínea “i” sofreu várias alterações ao longo de sua vigência, conforme podemos ver quando analisamos o RICMS em seu texto consolidado:

*Alínea “i” acrescentada pelo Dec. 14.408, de 29/04/99, com redação seguinte:*

i) nas entradas de bens ou serviços destinados a consumo ou ativo fixo de hotéis, bares, restaurantes ou similares.

*Alínea “i” do inciso I do art. 945 alterado pelo Decreto 21.554, de 02/03/2010, com a seguinte redação:*

i) nas entradas de bens ou serviços destinados a consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82, deste Regulamento;

*Alínea “i” do inciso I do art. 945 alterado pelo Dec. 21.934, de 07/10/2010, com a redação seguinte:*

i) nas entradas de bens ou serviços destinados **a uso**, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82, deste Regulamento;

Ou seja, ela foi acrescentada a legislação do ICMS em 29/04/1999, com a seguinte redação: “nas entradas de bens ou serviços destinados a consumo ou ativo fixo de hotéis, bares, restaurantes ou similares”. Somente em **02 de março de 2010** é que a redação passa a estabelecer: “nas entradas de bens ou serviços destinados consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82, deste Regulamento;”, o que alcançaria supostamente a discussão em tela.

De pronto, estariam excluídas da antecipação e, portanto, do auto de infração as seguintes notas fiscais:

271	29/08/2008
1366	19.07.2008
8055	28.08.2008
48	22.08.2008
45	13.08.2008
4316	08.02.2009
518	27.02.2009
5950	28.08.2009
167	17.06.2009
684	31.08.2009
182	03.08.2009
269	17.12.2009
000121	17.09.2008
330.185	28.12.2009

Continuemos em nossa linha de raciocínio. Por sua vez, a base de cálculo do ICMS é calculo conforme dispõe o art. 82 da mesma norma tributária:

Art. 82. A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, nas operações destinadas ao ativo permanente, uso ou consumo, é o valor da operação ou prestação na Unidade Federada de origem, constante no documento fiscal. (NR dada pelo Decreto 21.584, de 23/03/2010)

Parágrafo Único. O imposto a recolher será o valor resultante da aplicação, sobre a referida base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas neste Estado e a alíquota interestadual prevista na legislação da Unidade da Federação de origem. (NR dada pelo Decreto 17.471 de 30/04/2004)

Conforme demonstrativo da Ocorrência, fls. 09, vemos que o cálculo elaborado está conforme a legislação apresentada. Dessa forma, restariam a autuação as notas fiscais abaixo relacionadas, cuja entrada no posto fiscal ocorreu em data posterior a publicação do Decreto 21.554, de 02/03/2010, que alterou a alínea “i” do inciso I do art. 945 do Regulamento do ICMS, cujos valores seguem abaixo:

Nº da nota	Data	ICMS a rec.	Multa	total
57950	23.02.2010	45,50	45,50	91,00
16443	11.02.2010	35,00	35,00	70,00
206.414	20.10.2010	1.020,00	1.020,00	2.040,00
151.017	01.11.2011	50,00	50,00	100,00
134.378	16.12.2011	138,11	138,11	276,22
564.378	30.12.2011	318,51	318,51	637,02
134.411	16.12.2011	118,80	118,80	237,60
		1.725,92	1.725,92	3.451,84

Ocorre que, para o deslinde da questão, é mister analisarmos as posições do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

O STJ já firmou entendimento acerca do artigo 13, § 4º, da LC 87/96 no REsp 1109298/RS fixando que a base de cálculo do ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado do mesmo titular deve ser o custo da mercadoria produzida (e não outro valor, como o da entrada mais recente, por exemplo). O entendimento protege estados destinatários nas operações interestaduais, de regimes beneficiados instituídos em estados de origem, criados sob medida para transferências que inviabilizam toda a arrecadação do estado destinatário.

A Súmula nº 166 do STJ, por outro lado, estabelece que: “Não

constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.” Observe-se que no caso em comento, ocorre a remessa/ transferência/ deslocamento (ou o nome que queria dar) de filiais da empresa em outros estados para o Estado do Rio Grande do Norte. O assunto parece-me bastante repisado e, na guisa de tornar mais célere o julgamento, reproduzo rápido comentário a respeito do assunto, formulado por Amal Nasrallah, simples, conciso e objetivo:

O fato gerador do ICMS é a operação relativa à “circulação de mercadorias” ou a “prestação de serviços de transporte ou de comunicação”. Assim, só incide o imposto, no caso de mercadorias, na hipótese de ocorrer a sua efetiva circulação.

Vale dizer, o fato gerador do ICMS é o negócio jurídico que transfere a posse ou a titularidade de uma mercadoria. Por esta razão, simples remessa de mercadoria de um estabelecimento para outro, de uma mesma empresa, caracteriza-se como mero transporte e, assim, intributável por meio de ICMS.

De fato, a mera saída física da mercadoria do estabelecimento não constitui “circulação”, para efeito de incidência do ICMS que pressupõe a transferência da propriedade ou posse dos bens, ou seja, a mudança de sua titularidade por força de uma operação jurídica, tal como: compra e venda, doação, permuta.

Trata-se de questão que já estava absolutamente superada pela jurisprudência de nossos Tribunais.

Com efeito, ao apreciar a matéria decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

*“O simples deslocamento de coisas de um estabelecimento para outro, sem transferência de propriedade, não gera direito à cobrança de ICM. O emprego da expressão ‘operações’, bem como a designação do imposto, no que consagra o vocabulário ‘mercadoria’ são conducentes à premissa de que deve haver o envolvimento de ato mercantil e este não ocorre quando o produtor simplesmente movimentar frangos”.* (AI 131.941-1 – Rel. Min. Marco Aurélio – un. DJ 19.4.91, p. 4583)

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da Súmula 166, editada em 1996:

*“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”*

Contudo, após a edição da LC 87/96, a questão foi “reaberta”. Alguns Estados alegam que a Súmula 166 e demais jurisprudências estariam superadas, porque a referida lei tratou a incidência do ICMS de forma diferente da legislação anterior, pois no artigo 12 está consignado:

**“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:**

**I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”**

Alegam também, que a Súmula não se aplica às operações interestaduais, pois não haveria impedimento de que, nesta

hipótese, a filial venha a ser considerada “estabelecimento autônomo”, para fins de tributação por via do ICMS.

Segundo os Estados, somente com a tributação não haveria prejuízo ao Estado de onde sai a mercadoria. Nesta hipótese, o remetente pagaria ICMS ao seu Estado, considerando a alíquota interestadual e, o destinatário também pagaria ao seu Estado de localização, mas apurado pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Contudo, o STJ não aceitou os novos argumentos das fazendas estaduais e vem mantendo sua antiga posição, conforme se vê dos recentes precedentes abaixo transcritos:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA CONCRETA. CABIMENTO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DE MATRIZ PARA FILIAL DA MESMA EMPRESA. SÚMULA 166/STJ. RECURSO REPETITIVO RESP 1.125.133/SP.*

*A natureza da operação é a de transferência de produtos entre “estabelecimentos” de mesma propriedade, ou seja, não há circulação de mercadorias, muito menos transferência de titularidade do bem, requisito este necessário à caracterização do imposto, conforme determina a Súmula 166 do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido”.*

*(AgRg no AREsp 69931/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)*

*“TRIBUTÁRIO – ICMS – TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DA MESMA EMPRESA – NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – PRECEDENTES.*

*1. A transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, já que para a ocorrência do fato gerador deste tributo é essencial a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade.*

*2. Incidência da Súmula 166/STJ, que determina: “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.*

*3. Precedentes: AgRg no Ag 1.068.651/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 2.4.2009; REsp 772.891/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 26.4.2007, p. 219.*

*Agravo regimental improvido”.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1127106/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)*

Após a exposição acima, transcrevo a Resolução Nº 001/2009 que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais (CRF), órgão de deliberação coletiva, tem por atribuição o julgamento administrativo, em segunda instância, dos recursos interpostos de decisões prolatadas em primeira instância, com efeitos suspensivo e devolutivo, nos litígios entre contribuintes e a Secretaria da

Tributação, decorrentes da aplicação da legislação tributária.  
Parágrafo único. Não se inclui na competência julgadora do Conselho o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal, salvo se houver pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal ou decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto de buscar cotizar o disposto na lei complementar e na legislação do ICMS com o entendimento do STJ sob o dimensionamento da base de cálculo do ICMS nas operações discutidas, com as reiteradas posições do mesmo STJ do lado da não incidência do ICMS sobre a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, entendo transbordar a qualquer eventual síntese interpretativa o fato de se extremá-la com a aplicação da antecipação tributária sob estas operações próprias com bens do ativo.

Do exposto, e em conformidade com o dispõe o art. 1º da Resolução nº 01, de 08 de dezembro de 2009, relatados e discutidos estes autos, VOTO em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, **reformando** a DECISÃO SINGULAR, julgando improcedente o auto de infração.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 04 de junho de 2014.

**João Flávio dos Santos Medeiros**  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0008/2013 - CRF  
**PAT Nº** 0837/2012-1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** SOUZA CRUZ S/A.  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO- SET  
**ADVOGADO** FÁBIO DE OLIVEIRA MANGELLI  
**RELATOR** JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0045/2014 - CRF**

Ementa: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL ESTABELECIMENTOS MESMO TITULAR. INAPLICABILIDADE. ART. 13, §4º, LEI COMPL. Nº 87/96. ART. 82, “T”, RICMS.RESP 1109298/RS, STJ. ARTIGO 1º, PARÁG. ÚNICO, REGIM. INTERNO CRF.

1. O STJ já firmou entendimento acerca do artigo 13, § 4º, da LC 87/96 no REsp 1109298/RS fixando que a base de cálculo do ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado do mesmo titular deve ser o custo da mercadoria produzida (e não outro valor, como o da entrada mais recente, por exemplo). O entendimento protege estados destinatários nas operações interestaduais, de regimes beneficiados instituídos em estados de origem, criados sob medida para transferências que inviabilizam toda a arrecadação do estado destinatário.

2. A antecipação tributária, quando não estabelecida como parte de um regime especial beneficiado que conceda vantagens especiais a contribuintes que a ele espontaneamente aderem, é forma legislativa mais gravosa do sistema tributário que a tributação normal, na medida em que precipita o *tempus* do fato gerador. A atual redação do gravame antecipatório insculpido no art. 82, “i”, do RICMS, ao adquirir um caráter genérico apenas a partir de março de 2010 não alcança as operações anteriores a esta alteração, como também não se aplica às operações de transferências de bens para estabelecimento localizado em outro Estado do mesmo titular, uma vez que muito se afasta do perfil principiológico estabelecido pelo conjunto sistemático jurisprudencial para

interpretar os dispositivos envolvidos, sob a égide das decisões do STJ.

3. O parágrafo único do artigo 1º do Regimento Interno do CRF autoriza o esforço hermenêutico do Pleno a cotizar as decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça na aplicação da legislação local.

4. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão singular reformada. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em dissonância com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e julgar PROCEDENTE o RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, para reformar a decisão de 1ª instância, julgando o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 04 de junho de 2014,

André Horta Melo  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

Ana Karenina Figueiredo Stábile  
Procuradora do Estado